TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 11.581/2025

3.396ª Sessão Ordinária – 11.02.2026

Relator Conselheiro João Antonio

Interessada: SP OBRAS

Objeto: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 141291600, a ser firmado com a Eletromídia SP Concessionária de Mobiliário Urbano SPE Ltda. - SEI 7910202100008050

CAUTELAR. TERMO ADITIVO. SP OBRAS. CONTRATO DE CONCESSÃO. MOBILIARIO URBANO. ABRIGOS DE PARADAS DE ÔNIBUS. PRORROGAÇÃO. CONTROLE PREVENTIVO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VALOR PRESENTE LÍQUIDO - VPL. REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL. DEFASAGEM TEMPORAL. 1. O controle preventivo de desestatizações exercido na formalização de contratos ou termos aditivos para prorrogação ou renovação de concessões ou permissões será exercido pelo TCMSP, sendo que o poder Concedente deverá encaminhar as informações e os documentos relativos aos ajustes, com no mínimo noventa dias de antecedência da data prevista para suas assinaturas. Art.2°-A, III, IN TCMSP 02/2022. 2. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em contratos de concessão, com extensão de prazo e incremento de escopo, deve observar as premissas econômico-financeiras vigentes e atuais, sendo inadequada a utilização, no cálculo do Valor Presente Líquido (VPL), de custo de capital apurado em revisão ordinária pretérita. 3. A dinâmica de revisões ordinárias quinquenais pressupõe o cumprimento regular das janelas temporais estabelecidas no contrato, de modo que o atraso na realização da revisão periódica enseja risco de defasagem das variáveis macroeconômicas e setoriais consideradas. Contudo, no presente caso, a ausência desta dinâmica não invalida de forma automática o ajuste, tendo em vista que para o reequilíbrio econômico-financeiro será empregado o custo médio ponderado de capital real (CMPC) da última revisão contratual, considerando, desta forma, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado sua ação. Art. 22, § 1, LINDB. RETOMADA. RECOMENDAÇÕES. 1. Ultime com celeridade a revisão ordinária pendente, submetendo a sua conclusão ao controle desta Corte de Contas de forma a permitir o controle concomitante, como é próprio em contratos de longa duração, a fim de impedir que eventuais prejuízos à Administração sejam irreversíveis. 2. Considere nos estudos em curso relativos à referida revisão ordinária o potencial econômico decorrente do possível incremento de receitas oriundas da exploração dos novos abrigos introduzidos por meio do presente Termo Aditivo, bem como a correspondente contrapartida devida à municipalidade por parte da Concessionária. Votação unânime.

REVOG-UTR-5/2026

Processo TC/011581/2025

(3.396ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de exame, em sede de controle prévio, do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato de Concessão nº 0141291600 (Mobiliário Urbano), firmado em 10/10/2025 entre o Município de São Paulo (representado pela SPObras), e a concessionária Eletromídia SP Concessionária de Mobiliário Urbano SPE S.A., que tem por objeto a inclusão de meta adicional correspondente à instalação de 2.000 (dois mil) novos abrigos em pontos de parada de ônibus e/ou estações de embarque e desembarque, em complementação às metas originais do contrato, observadas as seguintes premissas: **Condicionantes econômicas:** i. Prorrogação do prazo contratual com extensão da vigência da concessão por mais 5 (cinco) anos, como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os investimentos adicionais a serem realizados, conforme o previsto na subcláusula 12.5.2 do Contrato de Concessão. ii. Manutenção da Capacidade de Exploração Publicitária: Ressalva de que a presente alteração não implica aumento da capacidade de exploração publicitária da Concessionária, permanecendo as condições originais do Contrato de Concessão. **Localização:** 300 locais onde existem abrigos 'antigos' a serem substituídos, 1450 locais onde existem hoje um totem de parada de ônibus espaço físico para instalação de abrigo (alto índice de embarque), 50 locais onde existe apenas um abrigo com espaço físico para instalação mais um abrigo (alto índice de embarque) e 200 locais para atendimento de demandas oriundas da SPTrans. **Cronograma da prorrogação:** Os 2.000 abrigos adicionais serão implementados na ordem de

150 novos abrigos mensais, em 30 (trinta) dias a partir da ordem de início do aditivo firmado. O documento inicialmente apresentado pelo Poder Concedente se fundamenta, dentre outros normativos, na Lei Municipal 17.731/2022, que autoriza a prorrogação antecipada dos contratos de parceria, condicionada à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente. Conforme submetido a referendo deste E. Plenário na sessão ordinária de 12 de novembro próximo passado, o Termo Aditivo em exame foi celebrado 39 (trinta e nove) dias após o encaminhamento das informações iniciais prestadas a este Tribunal, em descumprimento às determinações exaradas na Instrução Normativa TCM/SP nº 02/2022, que dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização a cargo desta Corte, razão pela qual este Egrégio Plenário determinou a suspensão da ordem de início de serviços referente ao Aditivo contratual em análise, a fim de possibilitar o exame deste Pleno quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade. Os autos foram então encaminhados à Secretaria de Controle Externo que, após exame da documentação apresentada pela Origem ao longo da instrução processual, emitiu Relatório à peça 60/61, concluindo pela existência de irregularidades no ajuste, conforme elencado no item 3 do citado relatório. Devidamente oficiada acerca das conclusões da equipe técnica, a Origem apresentou Nota Técnica da SP Parcerias, expondo a sequência administrativa que antecedeu o ajuste, esclarecendo a racionalidade econômico-financeira da negociação e enfrentando, ponto a ponto, os achados consignados no Relatório de Auditoria, sustentando, ainda, que as críticas formuladas, embora úteis ao aprimoramento do exame, não infirmam a validade do termo aditivo e não justificam a manutenção da paralisação da execução do ajuste, requerendo assim o levantamento da medida cautelar. Para melhor apresentar os pontos controvertidos e, consequentemente, analisar os apontamentos de AUD em face das considerações exaradas na Nota Técnica da SP Parcerias, passa-se ao exame das controvérsias tal como estruturadas no Relatório de Auditoria, confrontando-se o conteúdo de cada achado com a defesa apresentada da Municipalidade e firmando-se, ao final

de cada apontamento, a conclusão decisória pertinente, com fundamento nas cláusulas do contrato de concessão, observados os limites próprios do controle externo de natureza preventiva e à necessidade de preservar, simultaneamente, a efetividade da política pública que se pretende atender com a prorrogação contratual em análise. **3.1. As premissas econômicas adotadas para o estudo do TA não podem ser aceitas, em razão das inconsistências apontadas e do considerável lapso temporal entre a data em que foram calculadas e a assinatura do TA nº 06.** O ponto central do presente apontamento, ao tratar da atualização das premissas, não se restringiu a uma crítica genérica de desatualização, mas se vinculou ao modelo contratual de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, assinalando que o contrato prevê a adoção, no cálculo do Valor Presente Líquido, do custo de capital apurado na última revisão ordinária, e que a dinâmica de revisões quinquenais pressupõe cumprimento regular de janelas temporais, o que não teria ocorrido, uma vez que a segunda revisão ordinária do contrato de concessão encontra-se em atraso. Registrou-se, ainda, que teria havido, no âmbito interno, orientação no sentido de se concluir a revisão em aberto antes de avançar com o aditamento, de modo que, por prudência e atualidade, recomendando-se a conclusão do processo revisional pendente e o refazimento da análise do termo aditivo com informações mais recentes. A Origem, por sua vez, respondeu que a disciplina contratual do reequilíbrio não pode ser substituída por condicionantes não previstas. Sustentou que o contrato contém regra expressa e autoaplicável que determina a utilização do parâmetro apurado na última revisão ordinária concluída, de modo que a inexistência, até aquele momento, de revisão posterior não inviabiliza, por si, a aplicação do critério pactuado. Assinalou, ainda, que exigir a conclusão prévia da revisão quinquenal como requisito de validade do aditamento importaria inverter a lógica de estabilidade do contrato, transformando a mora revisional em espécie de vedação à gestão do serviço e à implementação de solução pública reputada urgente. Acrescentou que o próprio regime de concessões exige atualidade e adequação do serviço e que a manutenção da

suspensão prolonga a exposição do usuário a condições precárias, circunstância que também integra a ponderação de interesse público. À vista desse confronto, entendo que o apontamento de AUD desempenha função relevante ao chamar atenção para a necessidade de prudência e demonstrabilidade em modelagens econômico-financeiras que envolvam extensão de prazo e incremento de escopo. Todavia, não se pode converter essa preocupação em regra de invalidação automática do aditamento, tendo em vista que o contrato contém critério objetivo para a hipótese, e esse critério foi pactuado precisamente para oferecer previsibilidade. Nesse aspecto, me parece que assiste razão quanto ao argumento apresentado pela Origem no sentido de que o atraso na finalização da revisão ordinária quinquenal estipulada na cláusula 11.1 do contrato de concessão não representa justificativa jurídica válida para desconsiderar a norma expressamente estabelecida na cláusula 12.7.1 do ajuste, a qual determina que para fins de reequilíbrio econômico-financeiro será empregado o custo médio ponderado de capital real (CMPC) da última revisão contratual. Para fins do controle exercido por esta Corte, ainda que seja passível de censura a demora do Poder Concedente para a concretização da segunda revisão quinquenal, verifico que a aplicação do critério contratual a fundamentar os cálculos apresentados encontra-se devidamente aderente à regra estabelecida no ajuste. Cabe ponderar, ainda, o argumento da SP Parcerias no sentido de que a manutenção da suspensão da Ordem de Início de Serviços produz efeitos concretos adversos ao interesse público, por postergar a implantação de infraestrutura reconhecidamente necessária à população, em cenário de déficit histórico de abrigos, precariedade de parte relevante do mobiliário, risco à segurança dos usuários e potencial responsabilização do Poder Concedente, com destaque para o seguinte trecho de sua manifestação: *(...) o aditamento contratual ora examinado apresenta-se como alternativa juridicamente viável e administrativamente adequada para enfrentar uma necessidade pública preexistente e reiteradamente reconhecida pelos órgãos gestores do sistema de transporte coletivo sem prejuízo do controle exercido por esta Corte. A*

medida busca conferir resposta concreta a um déficit histórico de infraestrutura, cuja persistência tem impactado negativamente a qualidade, a segurança e a atualidade do serviço prestado aos usuários. Nesse aspecto devem ser consideras as previsões contidas no art. 22, *caput*, e § 1 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as quais estabelecem que devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente público. Por todo o exposto, entendo que o Achado 3.1 não caracteriza irregularidade impeditiva para a continuidade da execução do Termo Aditivo em exame, reputando-se superado o apontamento no que tange à aceitabilidade das premissas econômicas adotadas, sem prejuízo, contudo, de que seja ultimada a revisão ordinária em aberto e, quando concluída, esta produza seus efeitos no plano próprio, como instrumento de atualização periódica contratual, ressaltando-se que a celebração do presente Termo Aditivo não inviabiliza e tampouco antecipa indevidamente o objetivo da revisão ordinária. **3.2. O cálculo do reequilíbrio contratual apresentado é irregular por utilizar alíquota do ISS para publicidade e propaganda divergente da alíquota vigente.** No presente apontamento a Auditoria registrou incorreção nos cálculos da Origem por suposta adoção de alíquota de ISS diversa da vigente para a atividade de publicidade e propaganda, indicando que o estudo teria considerado 5% e que norma superveniente teria reduzido a alíquota para 2,9%, a partir de março de 2018. Em sua resposta, entretanto, a Origem afirma que a alteração da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2,9% (dois vírgula nove por cento), promovida pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 23/2017, não foi ignorada ou desconsiderada pela Administração, tendo sido expressamente incorporada à apuração do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da 1ª Revisão Ordinária, com impactos devidamente quantificados e refletidos no Valor Presente Líquido – VPL do contrato. Registrou ainda que a partir dessa recomposição, os efeitos da alteração tributária passaram a integrar a equação econômico-financeira

do ajuste, inclusive com a adoção de medidas concretas de cobrança e parcelamento dos valores devidos, nos termos formalizados pela SPObras. Acrescentou também que, quando se avalia a inserção dos 2.000 novos abrigos, com seus custos de implantação e manutenção, o resultado econômico-financeiro não indica ganho indevido ao concessionário, mas, ao contrário, revela ônus relevante associado ao CAPEX e aos custos recorrentes, o que enfraquece a premissa de que a escolha de alíquota teria sido utilizada como mecanismo de favorecimento. Entendo que o apontamento de AUD se apoiou em pressuposto que, diante da resposta da SP Parcerias, perde sua base fática, que seria a suposta omissão da alteração tributária, uma vez que demonstrado que o tema foi tratado na primeira revisão ordinária e que a discussão tributária não foi ignorada no histórico contratual, não se sustentando, salvo melhor juízo, a ideia de que o termo aditivo repousa sobre premissa tributária 'sabidamente errada' como fundamento de reequilíbrio. Ademais, o controle externo, ao avaliar eventual distorção, deve observar o resultado econômico-financeiro no conjunto do modelo e não por isolamentos artificiais. E, no caso, os elementos apresentados indicam que a inclusão dos abrigos implica incremento de custos e investimento que altera substancialmente a equação do Valor Presente Líquido – VPL, afastando a narrativa de vantagem indevida ancorada exclusivamente em alíquota. Em consequência, concluo que o Achado 3.2 não se mantém como irregularidade, reputando-o superado, porquanto não demonstrado, com suficiente consistência, que a carga tributária considerada no estudo conduza a desequilíbrio tributário apto a macular a validade do aditamento. **3.3. O cálculo do impacto no fluxo de caixa da concessionária é irregular, pois desconsiderou a possível receita com exploração publicitária decorrente da inclusão dos 2.000 novos abrigos.** No presente achado, a Auditoria apontou que o cálculo do impacto no fluxo de caixa teria desconsiderado a possível receita decorrente de exploração publicitária nos 2.000 novos abrigos, partindo da premissa de que, ainda que não houvesse aumento do número total de faces autorizadas, a

instalação de abrigos adicionais em novas localidades poderia permitir redistribuição do inventário e, em tese, ampliação de receita por parte da concessionária. A equipe técnica registrou, ainda, ausência de justificativa técnica satisfatória para a opção metodológica de não incluir incremento de receita e sugeriu refazimento do cálculo com contemplação de receita publicitária conforme plano de negócios. A Origem, entretanto, apresentou justificativa no sentido de que não há automatismo econômico entre instalar novos abrigos e obter incremento de receita, especialmente porque o direito de exploração permanece limitado ao quantitativo máximo de faces já contratualmente previsto, e porque a receita efetiva depende de mercado, estratégia comercial, ocupação e retorno marginal. Trouxe, como dado empírico relevante, que a Concessionária não utiliza a totalidade das faces disponíveis por decisão estratégica do negócio, o que afasta a presunção de que a mera existência de novas faces físicas em novos pontos implique incremento material de receita. Acrescentou, por fim, que o próprio desenho do aditamento preserva limites de exploração e não se apresenta como mecanismo de ampliação de inventário publicitário, mas como expansão de infraestrutura de serviço público. Entendo que o ponto crucial é reconhecer que, em matéria de concessões associadas à exploração publicitária, receitas não podem ser tratadas como certezas lineares. A Auditoria tem razão ao exigir justificativas quanto às premissas adotadas. Todavia, a premissa de inexistência de receita incremental, nas circunstâncias descritas, é defensável quando se constata que o limite contratual de faces permanece inalterado e que a exploração efetiva é função de decisão empresarial em ambiente de demanda oscilante. Por outro lado, a abordagem proposta pela Auditoria, no sentido de inserir incremento de receita por suposição de redistribuição do inventário, não se impõe como exigência jurídica inevitável, porque, sem aumento do teto de exploração, a redistribuição pode alterar composição, mas não necessariamente eleva receita líquida, podendo apenas deslocar ocupação e reduzir ociosidade em certos pontos, o que, inclusive, se conecta à decisão empresarial e à elasticidade do mercado. Além disso, a própria informação de

subutilização de faces, trazida pela Origem, constitui elemento empírico relevante que fragiliza a presunção de receita incremental material. Entretanto, tendo a considerar que a preocupação da auditoria, quando ao eventual incremento de receita esperado em razão da inclusão dos novos abrigos, merece objeto de aprofundamento nos estudos em curso relativos à segunda revisão quinquenal, razão pela qual faço recomendação ao final. Por essas razões, concluo que o Achado 3.3 admite superação, porquanto não demonstrado que o modelo adotado viole o regime contratual, sobretudo diante dos limites de exploração e das condições efetivas do mercado, sem prejuízo da recomendação que faço ao final sobre a matéria. **3.4. A relação de abrigos que instrui a minuta do Termo Aditivo inclui abrigos que estavam presentes na relação inicial do edital/contrato.** No presente apontamento a Auditoria registra possível duplicidade na lista de abrigos, indicando que dentre os 2.000 abrigos incluídos por meio do Termo Aditivo, 113 já constavam na relação vigente do Contrato de Concessão, de modo que haveria risco de computar como investimento novo algo já previsto no escopo originário, indicando ainda coincidências identificadas por código, endereço ou coordenada mereceriam revisão, sob pena de o reequilíbrio, materializado em extensão de prazo, se afastar do nexo causal exigível. A Origem respondeu que as listas anexas do edital têm caráter referencial e que, em contratos dessa natureza, a dinâmica urbana exige adequação territorial, remanejamentos e substituições, de modo que coincidências formais não significam, automaticamente, duplicidade de obrigações. Sustentou, ainda, que a execução envolve requalificação do mobiliário, substituição por modelos atualizados, conversão de totens em abrigos em pontos de alta demanda, e que a leitura rígida do anexo originário comprometeria a própria atualidade do serviço público. O presente apontamento, tal como formulado, permanece em plano de inferência a partir de coincidências, sem demonstrar, de forma conclusiva, que os itens apontados correspondem exatamente à mesma obrigação originária, com a mesma tipologia, padrão e custo, e não a substituições, conversões ou readequações, como afirma a Municipalidade.

Em contratos de mobiliário urbano, a mera coincidência de localização não é suficiente, por si, para caracterizar duplicidade, pois a obrigação pode se alterar qualitativamente, seja por mudança de tipologia do equipamento, seja por atualização tecnológica, seja ainda por exigências supervenientes de acessibilidade e segurança, ou por reorganização da rede de transportes e do fluxo de usuários. Assim, reputo superado o Achado 3.4, afastando-se a conclusão de duplicidade irregular como elemento impeditivo do aditamento, notadamente porque o relatório não evidencia, de modo definitivo, a transformação indevida de obrigação originária em causa de reequilíbrio, e porque a explicação da municipalidade se mostra compatível com a dinâmica do serviço. **3.5. Não apresentação da metodologia para estimativa/definição do número de abrigos.** A Auditoria registrou não ter identificado, nos autos, elementos suficientes para justificar a quantidade de 2.000 abrigos incluída no aditamento, mencionando divergência em relação a iniciativas pretéritas em que teriam sido ventilados quantitativos superiores e assinalando dever de motivação e de mensuração adequada do objeto, com base em parâmetros normativos de planejamento e de vinculação entre necessidade pública e dimensionamento. A Origem respondeu que o quantitativo de 2.000 abrigos foi definido em ambiente de negociação real, condicionada à viabilidade econômico-financeira e aos limites de duração do contrato, e que não se pretendeu, com esse aditamento, esgotar o déficit histórico, mas atacar parcela relevante do problema dentro do horizonte de prorrogação possível, tendo a Administração, inclusive, ampliado o número inicialmente ofertado, em benefício do interesse público, sem alterar o limite máximo de exploração de faces. Sustentou, ainda, que comparações com consultas públicas ou iniciativas distintas não são, por si, parâmetro de invalidade, porque contextos, premissas e modelos podem divergir, e que a medida atende racionalidade de urgência e efetividade. Entendo que a motivação administrativa, no presente caso, não precisa se confundir com planejamento totalizante do horizonte da política pública que se pretende atingir com o presente termo aditivo, sobretudo quando se trata de ajuste

voltado a incremento específico do objeto, pactuado dentro de restrições legais e contratuais concretas. Verifico que, as justificativas apresentadas pela Origem quanto ao presente item, evidencia três vetores típicos de decisões de infraestrutura contratual: (i) necessidade pública reconhecida; (ii) limitação temporal de prorrogação e (iii) viabilidade econômico-financeira. Além disso, a referência a quantitativos pretéritos maiores, em iniciativas anteriores, não autoriza concluir que a inclusão de 2.000 novos abrigos seja injustificada, pois o instrumento e a modelagem são distintos e o aditamento não se apresenta como resposta definitiva ao *déficit*, mas como incremento factível e imediato, em contexto de urgência e de preservação do interesse público, conforme aduzido pela SP Parcerias. Por essas razões, reputo superado o Achado 3.5, afastando-se a alegação de ausência de justificativa como elemento capaz de macular a validade do termo aditivo. **Conclusão:** As medidas cautelares no âmbito das Cortes de Contas têm por finalidade evitar consumação de lesões graves e de difícil reversão, não devendo, porém, converter-se em mecanismo de paralisação prolongada quando não demonstrada, de modo claro e conclusivo, a existência de ilegalidade material apta a contaminar a validade de procedimentos licitatórios ou de ajustes ainda não concretizados. No presente caso, as controvérsias aduzidas pela Auditoria se concentram em premissas econômico-financeiras e em aspectos de modelagem e documentação, que, à luz das explicações apresentadas pela Origem, comportam superação, em especial diante do relevante interesse público na implantação dos novos abrigos, com impacto direto sobre conforto, segurança e acessibilidade de usuários do transporte coletivo, nos termos aduzidos pela Origem. Nessas condições, concluo no sentido de ter restado atendida a finalidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 02/2022 desta Corte, não existindo óbice ao início da execução do Termo Aditivo nº 06 ao Contrato de Concessão nº 0141291600, razão pela qual submeto à apreciação deste Pleno **a revogação da medida cautelar** que suspendeu a ordem de início dos serviços, autorizando-se a retomada imediata da execução do aditamento, com prosseguimento do acompanhamento

ordinário nos termos regimentais, como é próprio de contratos de longa duração e de elevada relevância social e econômica envolvida. Contudo, em razão da ausência de concretização da segunda revisão ordinária do contrato de concessão faço as seguintes recomendações à Origem: 1 – Que ultime com celeridade a revisão ordinária pendente, submetendo a sua conclusão ao controle desta Corte de Contas de forma a permitir o controle concomitante como é próprio em contratos de longa duração, a fim de impedir que eventuais prejuízos à Administração sejam irreversíveis. 2 – Que considere nos estudos em curso relativos à referida revisão ordinária o potencial econômico decorrente do possível incremento de receitas oriundas da exploração dos novos abrigos introduzidos por meio do presente Termo Aditivo, bem como a correspondente contrapartida devida à municipalidade por parte da Concessionária."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

11 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 11/02/2026 14:12:26 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 11.581/2025

3.389ª Sessão Ordinária – 12.11.2025

Relator Conselheiro João Antonio

Interessada: SP OBRAS

Objeto: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão 141291600, a ser firmado com a Eletromídia SP Concessionária de Mobiliário Urbano SPE Ltda. - SEI 7910202100008050

CAUTELAR. TERMO ADITIVO. SP OBRAS. CONTRATO DE CONCESSÃO. ABRIGOS DE PARADAS DE ÔNIBUS. MOBILIARIO URBANO. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO. PRAZO LEGAL. CONTROLE PRÉVIO. 1. O Poder Concedente deve respeitar o prazo legal da assinatura do contrato ou termos aditivos para a prorrogação ou a renovação de concessões ou permissões, devendo encaminhar previamente a este Tribunal a descrição sucinta do objeto, as condicionantes econômicas, a localização e o cronograma de prorrogação e normativos autorizativos, a fim de viabilizar o controle preventivo deste Tribunal quanto ao exame da legalidade, legitimidade e economicidade. Art. 11, IN TCMSP 02/2022. SUSPENSÃO da ordem de início. Votação unânime.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERE-UTR-36/2025

Protocolo 011581/2025

Ref.: Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 014129160 (Mobiliário Urbano), em atendimento ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 02/2022 do TCM/SP

(3.389ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro JOÃO ANTONIO deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trago ao conhecimento deste Pleno Comunicado da Chefia de Gabinete da SPObras no qual encaminha informações acerca de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 014129160, a ser firmado entre a São Paulo Obras e a Eletromídia SP Concessionária de Mobiliário Urbano SPE Ltda., em atendimento ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 02/2022 do TCM/SP. Referido Contrato de Concessão tem por objeto os serviços relacionados à instalação, manutenção e exploração de abrigos em pontos de parada de ônibus, totens indicativos e estações de embarque e desembarque de passageiros, no Município, tendo sido celebrado em dezembro de 2012, pelo prazo de 25 anos. O documento inicialmente apresentado pelo Poder Concedente se fundamenta, dentre outros normativos, na Lei Municipal 17.731/2022, que autoriza a prorrogação antecipada dos contratos de parceria condicionada à inclusão de investimentos não previstos no instrumento contratual vigente. Conforme informações preambulares da Origem, destaca-se as seguintes características do Termo Aditivo a ser celebrado: **Objeto:** Inclusão de Meta Adicional – Instalação de 2.000 (dois mil) novos abrigos em pontos de parada de ônibus e/ou estações de embarque e desembarque, em complementação às metas originais do contrato. **Condicionantes econômicas: i.** Prorrogação do prazo contratual com extensão da vigência da concessão por mais 5 (cinco) anos, como forma de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os investimentos adicionais a serem realizados,

conforme o previsto na subcláusula 12.5.2 do Contrato de Concessão. **ii.** Manutenção da Capacidade de Exploração Publicitária: Ressalva de que a presente alteração não implica aumento da capacidade de exploração publicitária da Concessionária, permanecendo as condições originais do Contrato de Concessão. **Localização:** 300 locais onde existem abrigos 'antigos' a serem substituídos, 1450 locais onde existem hoje um totem de parada de ônibus espaço físico para instalação de abrigo (alto índice de embarque), 50 locais onde existe apenas um abrigo com espaço físico para instalação mais um abrigo (alto índice de embarque) e 200 locais para atendimento de demandas oriundas da SPTrans. **Cronograma da prorrogação:** Os 2.000 abrigos adicionais serão implementados na ordem de 150 novos abrigos mensais, em 30 dias a partir da ordem de início do aditivo firmado. A SP Obras registrou ainda que o '*aditivo será formalizado em conformidade com a legislação vigente, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original*'. Submetidos os autos ao exame da Secretaria de Controle Externo, esta verificou que a documentação apresentada apenas resume brevemente algumas das exigências do artigo 11 da Instrução Normativa TCM/SP nº 02/2022, não tendo sido enviada documentação complementar, muito embora o documento mencionasse que o extrato acompanharia a carta de encaminhamento. Também não foi localizado nos autos do SEI informado (SEI 7910.2021/0000805-0) qualquer documento relativo a estudos ou tratativas voltadas à formalização do TA informado, o que impede a devida análise do instrumento. Assim, como condição para análise do aditivo proposto nos termos do quanto previsto na Instrução Normativa nº 02/2022, a SCE propôs que a Origem fosse oficiada para apresentação de documentação hábil a demonstrar a adequação:

- Das condicionantes econômicas para as modificações propostas;
- Da discriminação das localizações relacionadas ao objeto concedido/alterado;
- Do cronograma da prorrogação/alteração de prazos contratuais, caso aplicável;
- Das disposições normativas e/ou contratuais autorizadoras.

A Secretaria de Controle Externo requereu ainda a

apresentação das seguintes informações complementares, nos termos do art. 7º da IN 02/2022: (1.) Minuta do Termo Aditivo, acompanhada de parecer jurídico e autorização da autoridade competente; (2.) Fluxo de Caixa Marginal, com as alterações propostas e metodologia adotada, de modo a refletir a situação resultante da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado; e (3.) Memória de cálculo com o orçamento detalhado, projetos executivos, estudos que permitam a plena caracterização da obra e das premissas da modelagem econômica. Após ser devidamente oficiada, entretanto, a Origem encaminhou, no último dia 7 de novembro, resposta informando que houve assinatura do Termo Aditivo inicialmente noticiado, enviando, inclusive, cópia do referido instrumento, que registra como data de celebração o dia 10 de outubro do corrente ano, ou seja, 39 dias após o encaminhamento das informações iniciais prestadas a este Tribunal. A Instrução Normativa nº 02/2022, alterada pelas INs nº 05/2022 e 06/2022, que disciplina a fiscalização dos processos de desestatização no âmbito do Município por esta Corte de Contas – compreendendo as privatizações de empresas, as concessões e permissões de serviço público e a contratação das Parcerias Público-Privadas (PPP) – dispõe que: 'Art. 2º - A O controle preventivo de desestatizações, que compreende a análise pelo TCMSP de documentos e informações que subsidiarão o edital de licitação ou de relicitação, a formalização de contratos ou termos aditivos para prorrogação, renovação de concessões ou permissões, reequilíbrio econômico-financeiro ou quaisquer outros atos com escopo semelhante, será exercido de acordo com os seguintes prazos: (...) III – com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a assinatura de contratos ou termos aditivos mencionados no *caput*, o Poder Concedente deverá encaminhar as informações e os documentos mencionados no art. 11 da presente Instrução Normativa. Art. 11. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para assinatura de contratos ou termos aditivos para prorrogação, renovação de concessões ou permissões, inclusive as de

caráter antecipado, reequilíbrio econômico-financeiro ou quaisquer outros atos com escopo semelhante, descrição sucinta do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos.' Verifica-se, dessa forma, que a conduta do Poder Concedente, ao celebrar Aditivo Contratual 39 dias após o envido das informações iniciais a este Corte descumpriu as determinações exaradas na Instrução Normativa nº 02/2022, inviabilizando o controle preventivo a cargo deste Tribunal quanto ao exame da legalidade, legitimidade e economicidade do Termo Aditivo que prorroga por mais 5 (cinco) anos o Contrato de Concessão do mobiliário urbano na Cidade de São Paulo. Assim, proponho a este Egrégio Plenário a **suspensão da ordem de início de serviços referente ao Aditivo contratual, até a análise, por esta E. Corte de Contas, do referido Termo de Aditamento**."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO.

12 – novembro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/smv

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 12/11/2025 13:09:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo